

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal  
da Saúde**



## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.02.16.01-SMS**

### **1 - ABERTURA:**

Após a Ratificação do CREDENCIAMENTO Nº 2023.01.25.02-SMS em favor da única pessoa jurídica declarada credenciada junto ao processo supra, até o momento, restando contemplado o lote único do certame, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES OFTALMOLÓGICOS, COM PESSOAL ESPECIALIZADO, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 2023.01.25.02-SMS.**

### **2- DA JUSTIFICATIVA:**

O Município de Caucaia possui uma população de 365.212 mil/hab., código IBGE 230370, ano censo 2020, composta por 06 Distritos Sanitários com cobertura de 75% de Estratégia Saúde da Família (ESF) tendo uma Rede de Prestação de Serviço de Oftalmologia insuficiente para atender todos os usuários das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das Unidades Especializadas no âmbito municipal. Ressalto ainda, que tais prestadores não suprem as necessidades da população diante das consultas oftalmológicas, procedimentos cirúrgicos e exames pré-operatórios oftalmológicos. Desta forma, justifica-se a terceirização das consultas oftalmológicas, procedimentos cirúrgicos e exames pré-operatórios oftalmológicos, afim de reduzir e amenizar as enormes filas de pacientes do SUS que necessitam de tais atendimentos.

Por fim, salienta-se que o processo de credenciamento encontra-se cabível, haja vista a inviabilidade de competição e oferta de preços para tais objetos, uma vez que os valores encontram-se pré-definidos e estipulados com base na Tabela (SIGTAP) SUS.

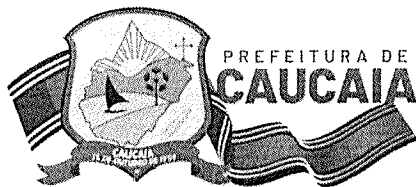
Contudo, fez-se necessário o credenciamento de empresas especializadas em cirurgias e exames oftalmológicos, com pessoal especializado, equipamentos e insumos da contratada, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Caucaia/CE, a fim de buscar expertise em tais serviços e dar continuidade as cirurgias e exames oftalmológicos prestados aos munícipes e de responsabilidade da SMS.

Conforme entendimento do TCU: no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão 104/95 – Plenário)

Logo, observadas e atendidas as recomendações do TCU durante o Credenciamento nº 2023.01.25.02-SMS, faz-se necessária a presente inexigibilidade para formalização contratual.

### **3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI



Secretaria Municipal  
da Saúde



da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

A

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do caput do art. 25 da Lei de Licitações.

#### **4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha da contratada decorreu da ratificação do **CRENCIAMENTO Nº 2023.01.25.02-SMS** em seu favor. Entidade esta que foi a única credenciada, até o momento, por cumprir todas as exigências de habilitação e ter apresentado preços iguais aos propostos no Projeto Básico/Termo de Referência do Edital.

Logo, resta apta à contratação para o LOTE ÚNICO do certame, a pessoa jurídica: **LPM SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS LTDA – CNPJ Nº 33.598.476/0001-25**, conforme termo de ratificação do CRENCIAMENTO Nº 2023.01.25.02-SMS datado de 16 de fevereiro de 2023.

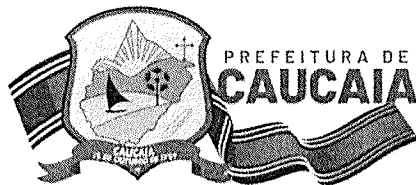
#### **5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e nos casos do caráter excepcional das ressalvas de licitação previstos nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Assim, ressalta-se que o preço da contratação encontra-se compatível com os preços praticados em mercado, uma vez que todos os valores propostos seguem os preços estimados pelo processo de credenciamento, que adotou como referência os valores pré-definidos e estipulados com base na Tabela (SIGTAP) SUS.

A



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal  
da Saúde**



Considerando ainda que durante o transcorrer do credenciamento, até o presente momento, somente a entidade supra apresentou a documentação de habilitação e foi declarada credenciada.

RESOLVE-SE contratar a pessoa jurídica **LPM SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS LTDA – CNPJ Nº 33.598.476/0001-25** para prestar os serviços do LOTE ÚNICO do Projeto Básico/Termo de Referência, com o seguinte valor global: **R\$ 4.919.644,16 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), referente a 12 (doze) meses de serviços, e tudo conforme tabela a seguir:**

Item	Especificação	Código SIGTAP	Qtde.	V. Unit. (R\$)	V. Total (R\$)
1	Procedimento Cirúrgico Facoemulsificação c/implante de lente dobrável	04.05.05.037-2	4.050	771,60	3.124.980,00
2	Tratamento Cirúrgico de Pterígio	04.05.05.036-4	1.676	209,55	351.205,80
3	Trabeculectomia	04.05.05.032-1	963	898,35	865.111,05
4	Capsulotomia A Yag laser	04.05.05.002-0	789	112,77	88.975,53
5	Procedimento Cirúrgico Fotocoagulação a Laser	04.05.03.004-5	248	107,61	26.687,28
6	Consulta médica (oftalmológica) em atenção especializada	03.01.01.007-2	15.452	10,00	154.520,00
7	Exames Pré-operatórios Ecobiometria Ultrassônica	02.11.06.001-1	4.050	24,24	98.172,00
8	Exames Pré-operatórios Tonometria	02.11.06.025-9	4.050	3,37	13.648,50
9	Exames Pré-operatórios Mapeamento de Retina	02.11.06.012-7	4.050	24,24	98.172,00
10	Exames pré-operatórios Microscopia especular da córnea	02.11.06.014-3	4.050	24,24	98.172,00
<b>Valor Global (R\$)</b>				<b>R\$ 4.919.644,16</b>	

#### **6 – DOS PRAZOS DA CONTRATAÇÃO:**

O(s) contrato(s) decorrentes da presente Inexigibilidade produzirá(ão) seus jurídicos e legais efeitos a partir data de sua assinatura e vigorará(ão) por **12 (DOZE) MESES**, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

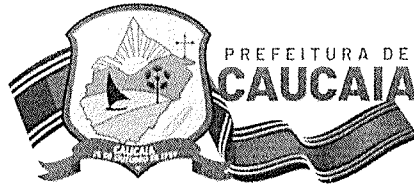
Os serviços deverão ser iniciados em até **05 (CINCO) DIAS**, a contar da emissão da **ORDEM DE SERVIÇOS/AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO**, e executados pelo período de **12 (DOZE) MESES**.

#### **7 – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO:**

**PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, oriundos na Tabela (SIGTAP) SUS, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

**PAGAMENTO:** O Pagamento será efetuado na proporção da execução dos serviços, em até 30 (TRINTA) DIAS após a entrega da documentação probatória pela Contratada, mediante atesto da execução dos serviços e observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária da Contratada.

A



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

Secretaria Municipal  
da Saúde



O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, constante no subitem 10.2.1 do edital do CREDENCIAMENTO Nº 2023.01.25.02-SMS.

**REAJUSTE:** Os valores constantes no formulário de credenciamento da credenciada só sofrerão reajustes nos casos previstos no item 10.6 do edital do CREDENCIAMENTO Nº 2023.01.25.02-SMS.

**REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

**8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio das despesas oriundas com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2023 da Secretaria Municipal de Saúde, classificados sob o código:

**DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:**

SECRETARIA	ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	06	21	10.302.0014.2.037.0000 – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM SAÚDE	3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica

**FONTE(S) DE RECURSO:** 1.621.0000.00 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.

Caucaia/CE, 16 de fevereiro de 2023.

**Emerson Diniz Lima**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde